

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022 que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA – SINDILOJA-BA CNPJ Nº 15.246.044/0001-73, e do outro lado o SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARREIRAS E REGIÃO OESTE DA BAHIA - SINDCOB, CNPJ Nº. 05.807.098/0001-07, representados neste ato por seus respectivos Presidentes devidamente autorizados por suas Assembleias, mediante cláusulas adiante expostas, que mutuamente acertam:

CLÁUSULA 1ª (PRIMEIRA) – REAJUSTE SALARIAL. A partir de 1º de abril de 2021, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, concederão reajuste salarial para os trabalhadores de Barreiras e Região Oeste da Bahia. Para os pisos, conforme cláusulas a seguir e 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para quem ganha acima dos pisos.

CLÁUSULA 2ª (SEGUNDA) – PISOS SALARIAIS: A partir de 1º de abril de 2021 ficam garantidos Pisos Salariais por função nos valores abaixo discriminados, estendidos aos trabalhadores da categoria do comércio e serviço de Barreiras e dos demais municípios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

I – R\$ 1.130,00 (Hum mil, cento e trinta reais) para os empregados que exercem funções de: Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Entrega e Empacotador/Embalador.

II – R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais) para as demais funções.

PARAGRAFO 1º (PRIMEIRO) - os pisos normativos acima descritos serão praticados após o vencimento do contrato de experiência de até 90 (noventa) dias, devendo está devidamente anotado na carteira de trabalho.

PARAGRAFO 2º (SEGUNDO) - Quando houver reajuste salarial pelo governo federal, os Sindicatos reunir-se-ão até 30 (trinta) dias da entrada em vigor do novo salário, para ajustarem novos valores para os pisos.

CLÁUSULA 3ª (TERCEIRA) – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Fica facultado a empregadora a participação ou não do Programa de Participação nos Lucros e Resultados e caso seja instituído, seguirá a Lei Federal 10.101/2000.

CLÁUSULA 4ª (QUARTA) – TRIÊNIO. A título de gratificação adicional por tempo de serviço, as empresas estabelecidas em Barreiras e Região Oeste da Bahia pagarão mensalmente a seus empregados, inclusive o comissionado, para cada 03 (três) anos de efetivo serviço prestado ao mesmo empregador, gratificação a ser calculada, o equivalente a 3% (três por cento) sobre o salário base da categoria limitando cada triênio ao valor equivalente a um piso da categoria. Entendendo que o salário base é o indicado na cláusula 2ª (segunda) pisos salariais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Adicional Por Tempo de Serviço aqui estabelecido integra o salário do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 5ª (QUINTA) - CESTA BÁSICA. Os empregadores ficam incentivados a fornecer, de forma facultativa, o benefício de uma cesta básica mensalmente a cada trabalhador sem integração na remuneração.

CLÁUSULA 6ª (SEXTA) – QUEBRA DE CAIXA Os empregados que exercem a função de caixa receberão, mensalmente, o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor do piso salarial da função.

PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) - Ficam desobrigadas deste pagamento as empresas que não descontarem de seus empregados as diferenças que ocorrem no caixa.

PARÁGRAFO 2º (SEGUNDO) - Os empregados que exercem a função de caixa ficam isentos de toda e qualquer responsabilidade na hipótese de não presenciarem a conferência diária de numerário.

PARÁGRAFO 3º (TERCEIRO) - É vedado o desconto no salário do empregado das quantias correspondentes aos cheques, por ele recebido, sustado ou sem provisão de fundos, salvo em caso de inobservância das normas internas da empresa.

PARÁGRAFO 4º (QUARTO) - Os empregados que exercem as funções de caixa são obrigados a prestar contas diariamente do movimento do caixa.

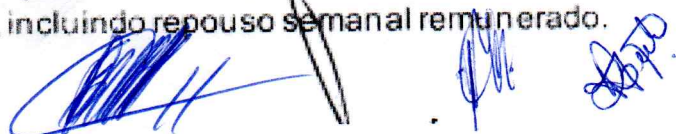
CLÁUSULA 7ª (SÉTIMA) – EMPREGADO COMISSIONADO - Os empregados que recebem salário acrescido de comissão serão regidos pelos seguintes dispositivos:

a) Os empregadores anotarão na CTPS o percentual de comissão, quando essa for física e no contrato de trabalho quando a CTPS for digital.

b) As verbas de férias, 13º (décimo terceiro) salário, salário maternidade e aviso prévio, serão apurados pela somatória dos últimos 12 (doze) meses, e dividido por 12 (doze). Caso o empregado comissionado tenha tempo de serviço inferior a doze meses, o somatório e o divisório dos valores das comissões far-se-ão proporcionalmente à quantidade de meses trabalhados;

c) O comissionado não é responsável pelo inadimplemento dos compradores nas vendas a prazo, ficando vedado qualquer desconto nos salários, desde que o empregado tenha efetivado a venda atendendo as normas da empresa;

d) Os empregados que recebem salário fixo acrescido de comissão, assim como aqueles que recebem apenas comissão, terão garantido mensalmente, percepção em cada mês de remuneração mínima: o piso do item II (dois) da Clausula 2ª (segunda) Pisos Salariais, incluindo repouso semanal remunerado.



CLÁUSULA 8ª (OITAVA) - ASSINATURA NA CARTEIRA PROFISSIONAL - O Empregador é obrigado a proceder às anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do Empregado no prazo de 05 (dias), contados da admissão, que deverá constar especificamente à data de admissão, a função, a remuneração e as condições especiais de trabalho, se houver na forma combinada dos artigos 13, 29 e 36, todos da CLT. Devendo fornecer aviso de recebimento ou devolução da mesma ao empregado.

9ª (NONA) - FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO - As férias anuais serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, sob pena de o empregador pagar, em dobro, a respectiva remuneração.

PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) - Desde que haja concordância do empregado, preferencialmente por escrito, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

PARÁGRAFO 2º (SEGUNDO) - A concessão das férias será comunicada obrigatoriamente, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser anotada na CTPS a referida concessão e o respectivo pagamento efetuado até 02 (dois) dias antes de o empregado sair de férias.

PARÁGRAFO 3º (TERCEIRO) - O 13º (décimo terceiro) salário será pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no período compreendido entre 01 de fevereiro a 30 (trinta) de novembro e a segunda parcela até o dia 20 (vinte) de dezembro.

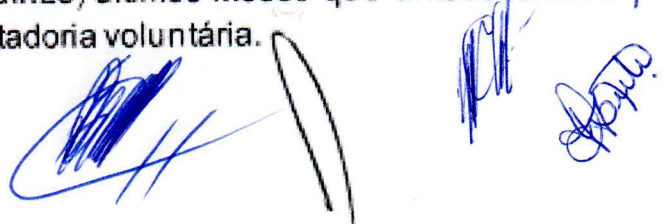
PARÁGRAFO 4º (QUARTO) - É facultado ao empregado converter até 10 (dez) dias do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

PARÁGRAFO 5º (QUINTO) - É vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 10ª (DÉCIMA) – ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica garantida a estabilidade provisória no emprego não podendo, assim, ser o empregado dispensado sem justa causa, nas condições e prazos seguintes:

a) **GESTANTE** - Fica assegurada a gestante, estabilidade desde a notificação ou comprovação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto, ficando assegurada a mesma, ainda que nos contratos com prazo determinado a estabilidade em referência, conforme Súmula 244, III, TST.

b) **PRÉ-APOSENTADO** – nos 15 (quinze) últimos meses que antecederem à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária.



c) **ACIDENTE DO TRABALHO** – Desde a comunicação do acidente, até 01 (um) ano após a cessação do benefício Auxílio-doença Acidentário, computando-se também a presente estabilidade quando o acidente de trabalho ocorrer durante os contratos com prazo determinado, conforme Súmula 378, III, TST.

d) **DIRIGENTE SINDICAL** – Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro em sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, conforme o artigo 543 parágrafo 3º da CLT e Súmula 369 do TST.

CLÁUSULA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) – UNIFORMES - As empresas se necessário, fornecerão por ano e gratuitamente até 04 (quatro) uniformes, bem como os equipamentos indispensáveis à segurança individual do empregado, inclusive calçados desde que o mesmo trabalhe exposto a risco de acidentes do trabalho, sendo o empregador responsável pela regulamentação do uso em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO Havendo desobediência por parte do empregado no uso dos equipamentos de segurança, o empregador notificará o empregado, por escrito, ficando facultativo o envio de uma cópia para o Sindicato, que caso informado tomará as devidas providências.

CLÁUSULA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) - ADICIONAL NOTURNO - A remuneração do trabalho no horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia imediatamente posterior, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno – art. 73 da CLT.


CLÁUSULA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) – EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante quando comprovada tal situação, gozará das seguintes prerrogativas:

a) A jornada de trabalho não poderá ser alternada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas;

b) Atendidos os interesses e conveniências do serviço, os empregadores tentarão coincidir as férias deste com o período de férias escolar;

c) Serão consideradas justificadas as faltas ao serviço decorrente de realização em exame de vestibular e concurso público, desde que comprovados, bem como cientificado o empregador 48 (quarenta e oito) horas antes;

d) O empregado estudante do turno noturno cumprirá preferencialmente carga horária semanal até as 17:30 (dezessete e trinta) horas, desde que complementar a jornada, observando o disposto na Cláusula Jornada de Trabalho.



CLÁUSULA 14ª (DÉCIMA QUARTA) – RESCISÃO - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes, realizar o pagamento das verbas rescisórias obedecendo ao prazo de pagamento determinado no artigo 477, parágrafo 6º da CLT.

a) Os empregados terão direito ao aviso prévio, de forma que os trinta dias poderão ser trabalhados ou indenizados. Quanto aos dias de acréscimo previstos pela Lei nº. 12.506, de 11 de outubro de 2011, serão trabalhados ou indenizados desde que seja de comum acordo entre empregado e empregador;

b) Os empregadores fornecerão aos seus empregados, por ocasião da rescisão contratual, a relação de salários de contribuição (formulário SB-13) em 02 (duas) vias.

CLÁUSULA 15ª (DÉCIMA QUINTA) – JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho do comércio será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, ou no regime de escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, dentro do limite mensal de 168 horas, ou ainda, em caso de turnos ininterruptos de revezamento, o limite de 6 horas diárias nos termos da Lei 12.790 de 14 de março de 2013, com um intervalo de 15 (quinze) minutos ou ainda em regime de turnão de 7 horas diárias, com intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos. É permitida a compensação das horas extraordinárias somente para a jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, observando-se as exigências legais e os seguintes itens:

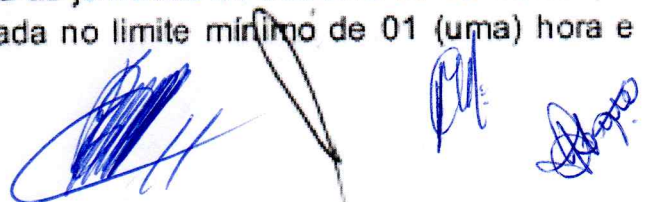
a) Concordância por escrito do empregado, mediante instrumento individual ou plúrimo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no qual constará a jornada a ser cumprida, bem como a jornada a ser compensada, salvo situações de força maior ou caso fortuito;

b) As horas acrescidas em um ou mais dias da semana devidamente compensadas no prazo máximo de até 90 (noventa) dias não serão remuneradas como extras;

c) As horas extras do comércio de segunda a sábado, serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras dos domingos e Feriados serão remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal;

d) Fica proibida a dedução nas verbas rescisórias e nos salários, valores correspondentes há horas devidas pelo trabalhador, no caso de compensação de jornada, excetuando-se os casos de falta injustificados.

PARAGRAFO 1º (PRIMEIRO) - Para as jornadas de trabalho de 08 horas fica assegurado o intervalo de intrajornada no limite mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas.



PARAGRAFO 2º (SEGUNDO) - O Intervalo intrajornada, quando não concedido ao empregado, obriga o empregador a remunerar o período suprimido com um acréscimo de no mínimo 60% (sessenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA 16ª (DÉCIMA SEXTA) – TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - A abertura do comércio aos domingos e feriados, fica de forma facultativa, respeitando as condições aqui estabelecidas: o fornecimento de Vale-Transporte, alimentação, e a cada domingo trabalhado o empregado deverá gozar de 01 (uma) folga na mesma semana até o sábado seguinte.

PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) - O pagamento pelo trabalho dos dias de domingo não compensado será em dobro. Se houver compensação em qualquer outro dia da semana, fica isento o empregador do pagamento em dobro sendo devidos apenas os adicionais de horas extras quando ultrapassadas às oito horas do dia, ou as quarenta e quatro horas semanais.

PARÁGRAFO 2º (SEGUNDO) - Os feriados trabalhados pactuados no paragrafo 3º desta cláusula serão pagos em dobro, independentemente de compensação, com exceção dos feriados da Independência da Bahia, 02 de Julho e Dia do Evangélico, os quais poderão ser compensados.

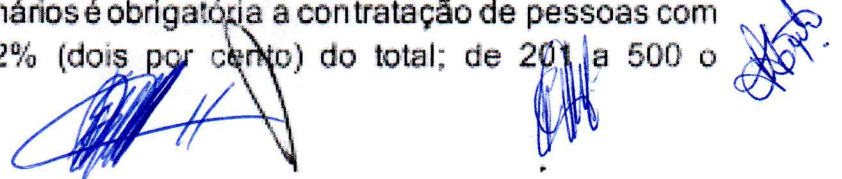
PARÁGRAFO 3º (TERCEIRO) - Fica de logo pactuado que, a faculdade do trabalho nos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, não se estende às seguintes datas: Terça Feira de Carnaval, Sexta Feira Santa, Dia do Trabalhador, Corpus Christi, Independências do Brasil e da Bahia, Dia de Finados, Proclamação da República, São João, Natal, Ano Novo, Dia do Evangélico e Aniversário da Cidade.

PARÁGRAFO 4º (QUARTO) - A liberalidade de funcionamento do comércio, a cargo do empregador, prevista no parágrafo anterior, não se aplica aos seguintes seguimentos: bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, açougues, lojas de conveniência, farmácias, mercados, supermercados e cinemas.

PARAGRAFO 5º (QUINTO) - Fica assegurado aos empregados das empresas e seguimentos que funcionam aos domingos, o direito a uma folga no mês coincidindo obrigatoriamente com o domingo, e as demais folgas em qualquer outro dia da semana, salvo por motivos de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) – CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - As empresas contratarão pessoas com deficiência nos termos da Lei nº. 7.853 de 24/10/1989, Decreto nº. 3.298 de 20/12/1999 e Lei nº. 8.213/91, para desenvolver atividades compatíveis com a sua aptidão, gozando os mesmos das garantias previstas na legislação vigente.

a) A partir de 100 a 200 funcionários é obrigatória a contratação de pessoas com deficiência no equivalente a 2% (dois por cento) do total; de 201 a 500 o



equivalente a 3% (três por cento); de 501 a 1000 o equivalente a 4% (quatro por cento) e acima de 1001 o equivalente a 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA 18ª (DÉCIMA OITAVA) – VALE-TRANSPORTE As empresas fornecerão mensalmente Vale-Transporte aos empregados, conforme necessidade e escalas de serviços, nos termos da Lei nº. 7.418/85, nas cidades onde existe transporte coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da admissão do empregado a empresa solicitará do mesmo, declaração escrita para fim de fornecimento do vale-transporte, comprovada a necessidade, a quantidade mensal bem como autorização para desconto de até 06% (seis por cento) do salário básico.

CLÁUSULA 19ª (DÉCIMA NONA) – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - Ficam as empresas aqui representadas incentivadas a de forma facultativa cadastrarem-se no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) nos termos da Lei Federal nº. 6.321/76, regulamentado pelo Decreto nº. 5 de 14/01/1991, podendo ser fornecida quaisquer uma das modalidades previstas em lei como: ticket de alimentação ou refeição, cesta de alimentos ou convênios com restaurantes ou supermercados.

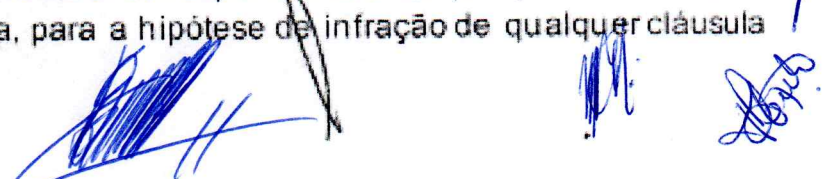
CLÁUSULA 20ª (VIGÉSIMA) – DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS Será liberado pelo empregador um empregado do comércio, por CNPJ da empresa com mais de 40 (quarenta) funcionários, para cumprimento do Mandato de Diretor Representante Sindical, a partir da eleição até o término do referido mandato.

PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) - Fica garantido ao empregado liberado direito a perceber o equivalente 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal, diretamente da empresa empregadora liberante, cabendo ao Sindicato Laboral o ônus sobre o saldo salarial remanescente de 50% (cinquenta por cento) como ajuda de custo.

PARÁGRAFO 2º (SEGUNDO) - Fica limitado o número máximo de 05 (cinco) Diretores Representantes Sindicais liberados, sem prejuízo dos seus vencimentos, na forma do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º (TERCEIRO) - Na hipótese de Empresa composta por mais de 20 (vinte) empregados, que não contar com nenhum Dirigente Sindical liberado, ficará na obrigação de liberar 01 (um) funcionário filiado ao SINDCOB, 01 (uma) vez por ano, pelo prazo máximo de 04 (quatro) dias, para participação em seminários, congressos e outros eventos da categoria, desde que requerida à dispensa com antecedência mínima de 07 (sete) dias. Sem ônus ao empregador.

CLÁUSULA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) – MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica estabelecida a multa no valor correspondente a 1,5 (um piso e meio) piso salarial mínimo da categoria, para a hipótese de infração de qualquer cláusula



aqui estabelecida, a ser paga pela parte infratora em benefício da parte prejudicada.

PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) - Após devidamente notificada a parte infratora terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do descumprimento, sob pena de pagamento do valor da multa acima pactuada.

PARAGRAFO 2º (SEGUNDO) - A notificação citada no parágrafo anterior será com cópia para o sindicato da parte infratora, a título de informação, que ajudará na conscientização do cumprimento.

CLÁUSULA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - Serão pagas em favor do Sindicato Laboral as Contribuições Negociais seguintes:

a) Serão recolhidas em favor do Sindicato dos Empregados:

I - O percentual de 04% (quatro por cento) sobre o salário base dos empregados do comércio na folha de pagamento subsequente a assinatura da convenção coletiva de trabalho;

II - Na hipótese do empregado admitido na empresa depois da efetiva assinatura desta convenção o recolhimento da contribuição descrita no item I supra, será feita após o prazo de 30 (trinta) dias para oposição;

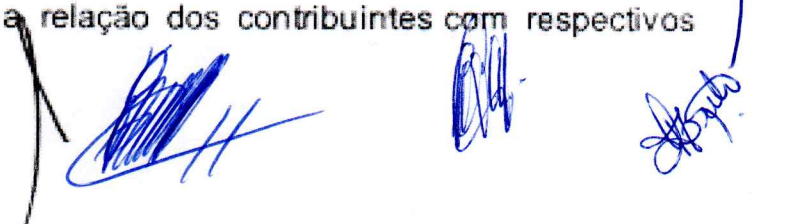
III - Não será permitida a interferência do empregador, dando assim total liberdade ao trabalhador;

IV - O empregado pode opor-se aos descontos previstos nesta cláusula, devendo para tanto, trazer por escrito em duas vias, nas sedes do SINDCOB ou enviar via AR individualmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, enviando cópia para a empresa;

V - Findo o prazo do direito de oposição, as empresas descontarão e efetuarão o pagamento nas agências da Caixa Econômica Federal e/ou Lojas Lotéricas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, sob pena de juros de 01% (um por cento) ao mês sobre o valor correspondente;

VI - Fica disponível o link para gerar o boleto da referida contribuição no site do SINDCOB (www.sindcob.com.br) e na impossibilidade do atendimento no site dirija-se a sede;

VII - As empresas deverão enviar ao Sindicato laboral até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao repasse, a relação dos contribuintes com respectivos valores de descontos feitos.



CLÁUSULA 23ª (VIGESIMA TERCEIRA) DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL As empresas efetuarão anualmente o desconto da contribuição sindical dos seus empregados em favor do SINDCOB, conforme artigo 578 da CLT, desde que exista autorização prévia e expressa por escrito, para a efetivação deste desconto, conforme Lei nº. 13.467/2017. Enviando copia para a empresa.

PARAGRAFO 1º (PRIMEIRO) Os empregadores deverão descontar da folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano do empregado interessado, desde que exista autorização prévia e expressa por escrito do mesmo, referente ao recolhimento da contribuição ao SINDCOB, obedecendo ao disposto nos artigos 580 e 582 da CLT.

PARAGRAFO 2º (SEGUNDO) - O recolhimento da contribuição sindical em conformidade com o parágrafo anterior referente aos empregados, será efetuado no mês de abril de cada ano, obedecendo aos procedimentos dos parágrafos do art. 583 da CLT.

PARAGRAFO 3º (TERCEIRO) Novos contratados podem a qualquer momento autorizar o desconto desde que em conformidade com o caput, e o mesmo deverá ser recolhido no primeiro mês subsequente a sua autorização.

CLÁUSULA 24ª (VIGESIMA QUARTA) TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

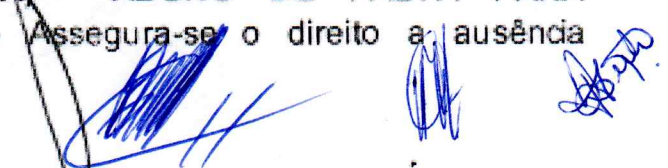
I - as empresas deverão recolher em favor do SINDLOJAS/BA a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito bancário na C/C nº. 003.00.000.560/3, Agência: 0061 (Mercês-Salvador/BA) mantida no Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

II - A Taxa Assistencial Patronal acima deverá ser devidamente recolhida no mês subsequente a Assinatura da referida CCT, sob pena de incidência das penalidades legais.

CLAUSULA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA)- DESCONTOS DE COMPRAS /CONVÊNIOS As Empresas, de forma facultativa, descontarão de seus empregados, mediante autorização por escrito dos mesmos, valores referentes a convênios firmados com mercados, supermercados, farmácias e clubes.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica limitado o percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração do empregado, para fins de desconto aludido no caput desta cláusula, podendo em caso dos gastos excederem esse percentual determinado, o desconto nos meses subsequentes.

CLÁUSULA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE - Assegura-se o direito a ausência



remunerada durante o período de 06 (seis) dias ao ano para que o empregado (a) possa acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos em tratamento de saúde, condicionada a recomendação médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao retornar do acompanhamento mencionado no *caput*, o (a) empregado (a) apresentará ao empregador atestado médico.

CLÁUSULA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS - O empregador acionará os órgãos competentes para o atendimento do empregado acidentado ou doente para recebimento dos primeiros socorros, inclusive na hipótese de parto, desde que o infortúnio ocorra no horário e local de trabalho.

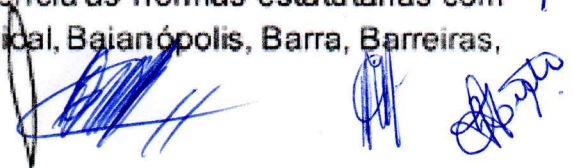
CLÁUSULA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) - DISCRIMINATIVO SALARIAL - O pagamento da remuneração mensal dos trabalhadores do comércio e serviço deverá ser efetuado mediante recibo (holerite/contracheque), em 02 (duas) vias, ficando 01 (uma) com o empregado e a outra com o empregador, constando de forma discriminada cada parcela paga, inclusive mencionando os descontos.

CLÁUSULA 29ª (VIGÉSIMA NONA) - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais devidamente habilitados (CRM/CRO).
PARAGRAFO ÚNICO - Havendo reincidência de atestados do trabalhador, fica facultado ao empregador submeter o atestado médico e/ou odontológico apresentado ao empregador à validação do médico do trabalho regularmente habilitado, desde que as despesas sejam integralmente custeadas pelo empregador.

CLÁUSULA 30ª (TRIGÉSIMA) - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - As empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sócios do SINDCOB, mediante autorização escrita do mesmo, valor a ser revertido em assistência médica, odontológica, nas cidades com profissionais conveniados ao SINDCOB, depositando o valor em conta bancária do SINDCOB, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) - ESCALA DE SERVIÇOS E FOLGAS - Serão afixadas pelas empresas em locais visíveis e com 07 (sete) dias de antecedência, as escalas de serviços, informando as folgas, assim como o início e término da jornada de trabalho, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a todos os trabalhadores da categoria do comércio atacadista e varejista, bens e serviços dos municípios da Região Oeste do estado da Bahia, em obediência às normas estatutárias com base territorial nos seguintes municípios: Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras,



Bom Jesus da Lapa, Brejolândia, Canápolis, Carinhanha, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Jaborandi, Luis Eduardo Magalhães, Malhada, Mansidão, Morporá, Muquém do São Francisco, Paratinga, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley.

CLÁUSULA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) – CATEGORIAS AGRUPADAS I -

As categorias e estabelecimentos que integram aos estatutos sociais do sindicato profissional aqui conveniente seguem abaixo discriminados: Comércio atacadista e varejista em geral, tais como: supermercados, mercados, lojas de material de construção, eletrodomésticos, móveis, peças em geral, confeitaria, padaria, distribuidora de bebidas, produtos agropecuários, lanchonetes, retificadoras em geral, renovadoras de pneus, distribuidoras de botijões de gás liquefeito de petróleo, hortifrutigranjeiro, eletroeletrônicos, autopeças, revenda de veículos, máquinas agrícolas, motocicletas e bicicletas, frios, bares, restaurantes, produtos farmacêuticos, veterinários, tecidos, calçados, confecção, óticas, jóias, bijuterias, material esportivo, papelarias e livrarias, marmorarias e prestadoras de serviços no comércio.

II - Funções representadas: Office-Boy, Vigia, Telefonista, Trabalhadores em computadores, Caixa, Vendedor, Balconista, Auxiliar de Vendas, Escriturário, Auxiliar de Escritório, Vitrinista, Estoquista, Ajudante, Carregador e descarregador, Serviços Gerais, Limpeza, Padeiros, Auxiliar de Padeiros, Atendentes em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, Almoxarifado, Laboratorista, Contínuo, Motorista Comercial, Mecânico, Repositor, Marmorista, Gerência, Administração e as demais funções similares no comércio;

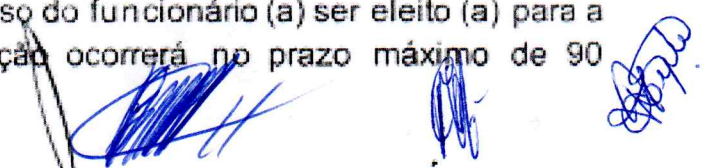
PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas representadas pelos Sindicatos aqui convenientes ficam proibidas de anotar na CTPS de seus funcionários funções diversas daquelas efetivamente exercidas, observando o inciso II acima descrito e seus respectivos CBOs.

CLÁUSULA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) – COMUNICAÇÕES NAS ELEIÇÕES

- Quando das eleições no Sindicato Laboral a comunicação de inscrições de candidatos a cargos de direção e/ou representação, ainda que para suplente, será feita no prazo de 10 (dez) dias, na forma como dispõe o Artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal/88.

PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) - Tanto Sindicato Laboral quanto o Patronal deverá informar em igual prazo, da eleição, via carta postada com AR (aviso de recebimento) o resultado do pleito.

PARÁGRAFO 2º (SEGUNDO) - No caso do funcionário (a) ser eleito (a) para a Diretoria do SINDCOB a sua liberação ocorrerá no prazo máximo de 90



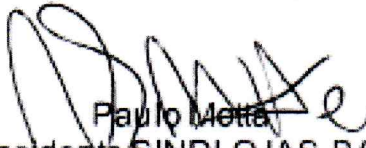
(noventa) dias, contado da comunicação via AR (Aviso de Recebimento) ou protocolo ao empregador, sem prejuízo dos seus vencimentos, na forma do parágrafo primeiro da Cláusula Dirigente e Representante Sindical acima.

CLÁUSULA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) - DATA BASE - Fica mantida a Data-Base da Categoria do Comércio o dia 01º de abril, vigorando esta Convenção Coletiva de 01º de abril de 2021 a 31 de março de 2022. Observando-se o que reza a Lei nº. 7.238/84.


CLÁUSULA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) – COMPROMISSO - Os Sindicatos aqui convenientes reunir-se-ão até o dia 03 de fevereiro de 2022 em horário e local a combinar, com o objetivo único de negociar a nova Convenção Coletiva de Trabalho para o período 2022/2023.


CLÁUSULA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) – ADITIVOS As partes aqui convenientes poderão a qualquer tempo e na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui pactuadas ou outras condições de trabalho; E por estarem de pleno acordo, assinam a presente CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) em 05 (cinco) vias de igual teor, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos. Fica eleito o foro da comarca de Barreiras-Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.


BARREIRAS-BA, 01 de abril de 2021


Paulo Motta
Presidente SINDLOJAS-BA


Carlos Henrique Souza Costa
Delegado distrital SINDLOJAS-BA


Edson Rodrigues dos Santos
Coordenador Geral do – SINDCOB


Wagner Pamplona
Assessor Jurídico- SINDLOJAS-BA


Tarsila Araujo Leite
Assessora Jurídica - SINDCOB